

DECISÃO-GVP - 4192024

Código de validação: E9B1EFB59B

Plantão Judiciário

Agravo de Instrumento n. 0815417-67.2024.8.10.0000

Processo de Origem n.º 0802543-97.2024.8.10.0049

Agravante: Maria Paula Azevedo Desterro

Advogados: José Carlos do Vale Madeira (OAB/MA n. 2.867) e outros

Agravado: Município de Paço do Lumiar / Procuradoria-Geral do Município de Paço do Lumiar

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Paula Azevedo Desterro, prefeita do Município de Paço do Lumiar, visando à reforma da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar, da Comarca da Ilha de São Luís que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0802543-97.2024.8.10.0049, determinou o afastamento provisório da gestora, pelo prazo de 90 (noventa) dias (Id. 37129740).

Nas suas razões recursais, a parte agravante aduz, em síntese, que: (I) não há motivo para o seu afastamento, sobretudo porque contrário à decisão prolatada na esfera criminal (Petição Criminal n. 0811387-86.2024.8.10.0000), em que o Des. Vicente de Paula Gomes de Castro, em retratação, afastou a cautelar de afastamento provisório; (II) a decisão está fundada em presunções e no princípio *in dubio pro societate*; (III) não ficou demonstrado o risco à instrução processual, em nítida ofensa à Lei 8.492/1992; (IV) a petição inicial não indica de forma individualizada quais os tipos previstos na LIA lhe são aplicáveis, conforme preconizam os §§ 10-C e 10-D do art. 17 da Lei 8.429/92; (V) há ausência de comprovação da ocorrência de ilícitos e de dolo pela gestora.

Com esses fundamentos, pugna pela atribuição de efeito suspensivo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

ao recurso, a fim de que seja suspenso o seu afastamento, e, no mérito, a revogação em definitivo da decisão agravada.

O plantonista, Des. Marcelo Carvalho Silva, deu-se por impedido para funcionar no feito, razão pela qual os autos vieram-me conclusos na forma regimental (art. 24, §1º, do RITJMA).

É o sucinto relatório Decido.

Com efeito, nos termos do art. 21 do Regimento Interno deste Tribunal - RITJMA, “o plantão judiciário, no âmbito da Justiça de 2º Grau, destina-se a atender, fora do expediente forense, às demandas revestidas de caráter de urgência, nas esferas cível e criminal”.

Todavia, constato que o presente pleito não é revestido do caráter de urgência a que se refere o artigo acima mencionado, de modo a merecer atendimento extraordinário fora do expediente forense, por três motivos principais: (I) a municipalidade não ficará desassistida durante o período de afastamento; (II) a gestora já se encontrava afastada por decisão prolatada na esfera criminal; (III) a esfera criminal e cível são independentes, versando as demandas sobre supostas ilegalidades referentes a contratos distintos.

Assim, ausente situação excepcional que possibilite o exame em plantão judiciário, impõe-se a redistribuição do feito a fim de que o Relator originário analise o pedido.

Ante o exposto, considerando que o presente recurso não se amolda aos termos estabelecidos no art. 21 do RITJMA, determino a remessa dos autos à distribuição, nos termos do art. 22, § 3º, do RITJMA, a fim de que sejam encaminhados ao relator prevento, Des. Kleber Costa Carvalho, ante a prévia distribuição do Agravo de Instrumento n. 0815404-68.2024.8.10.0000, referente a mesma decisão aqui combatida.

Serve a presente como instrumento de intimação.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

São Luís-MA, data registrada no sistema.

Desembargador RAIMUNDO MORAES BOGÉA
1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16394

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 29/06/2024 15:23 (RAIMUNDO MORAES BOGÉA)



DECISÃO-GVP - 4192024 / Código: E9B1EFB59B
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente